

dos a este destino, os terrenos necessários para sepulturas, mausoléus, cenotáfios ou outros monumentos dos mortos da guerra de 1914 a 1918.

§ 1.º Serão preferidos para esta aplicação terrenos de cemitérios já existentes ou contíguos a eles, evitando-se, quanto possível, a dispersão de sepulturas por locais distantes dos centros de população.

§ 2.º São consideradas de utilidade pública e urgente todas as expropriações de terrenos não pertencentes ao Estado que forem reconhecidas como indispensáveis pelo governo da colónia, e cujo preço será encargo da mesma colónia.

§ 3.º Se em algum tempo e por qualquer motivo os terrenos assim reservados deixarem de ter esta aplicação ficarão desde logo incorporados nos bens próprios da colónia.

Art. 2.º As comissões oficiais serão pelo governo da colónia de Moçambique concedidas, independentemente do pagamento de qualquer preço, emolumento, taxa ou outro imposto, todas as facilidades:

1.º Para concentrarem nos terrenos reservados as osadas ou outros despojos mortais removidos de campas ou covais dispersos;

2.º Para efectuarem e manterem eficaz e perpétua-mente vedados esses terrenos;

3.º Para construir e conservarem nos mesmos terrenos campas, mausoléus ou outros monumentos adequados;

4.º Para exercerem, mediante pessoa ou pessoas da sua escolha, domiciliadas em locais próximos e sem prejuizo da acção legítima das autoridades policiais, a vigilância necessária para os fins dos n.ºs 2.º e 3.º

§ 1.º Os projectos de vedações definitivas e das construções previstas nos n.ºs 2.º e 3.º serão, antes de começadas a executar, submetidos à aprovação das autoridades e corpos administrativos que superintendem ou administram os cemitérios segundo os regulamentos em vigor na colónia de Moçambique.

§ 2.º O nome e o domicílio das pessoas que forem encarregadas da vigilância, nos termos do n.º 4.º, serão em todo o caso levados ao conhecimento da autoridade administrativa do concelho, distrito ou circunscrição equivalente, para que possa ser-lhes garantido o respectivo exercício.

Art. 3.º Os processos relativos a pedidos de reserva ou expropriação nos termos deste decreto correrão pelo quartel general da colónia, o qual os submeterá, instruídos com as informações e diligências necessárias, a despacho do governador geral.

§ 1.º Se o terreno fôr situado no território de compa-

nias concessionárias com poderes de administração, incumbe aos governos dessas companhias organizar o processo e remetê-lo com a sua informação ao quartel general para resolução final do governador da colónia.

§ 2.º No mesmo quartel general será organizado, relativamente a toda a colónia, o registo dos locais reservados, das sepulturas e monumentos neles construídos e das pessoas ou entidades a quem incumbem a conservação e a vigilância, fazendo-se de tudo as oportunas publicações no *Boletim Oficial*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agricola

Portaria n.º 5:907

Tendo pela portaria n.º 5:375, de 12 de Maio de 1928, sido proibida a reexportação do milho colonial; e

Tendo cessado os motivos que originaram tal resolução:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, que até resolução em contrário seja permitida a reexportação de milho colonial.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1929.—O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.—O Ministro da Agricultura, Pedro de Castro Pinto Bravo.